



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4362/11

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Conceição. Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços. Contratação de empresas ou proprietários de veículos para o transporte estudantil. Inadequação dos serviços contratados. Afronta à legislação de trânsito vigente – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC1-TC - 644 /2012

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 15/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Conceição com o intento de contratar empresa ou proprietários de veículos para prestação de serviços de transporte de estudantes da zona rural para as escolas da rede estadual, localizadas na sede do Município durante o ano letivo de 2011. O certame resultou na contratação de 18 (dezoito) interessados na prestação do referido serviço, cujo valor total importou em R\$ 198.240,00.

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de irregularidades verificadas a seguir discriminadas:

- 1. Não constam nos autos os laudos de vistoria do DETRAN;*
- 2. Dentre os proponentes vencedores 05 (cinco) não são proprietários dos veículos apresentados nas propostas, portanto não há garantia de que os serviços serão realmente executados;*
- 3. A pesquisa de preços apresentada às fls. 11 não consta o nome das empresas pesquisadas;*
- 4. A vida da maioria dos veículos variou de 37, 35, 22 e 20 anos, todos com carrocerias abertas, inadequados para o transporte de estudantes.*

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita Constitucional, foi regularmente notificado em 19/05/2011, tombando ao almanaque processual defesa escrita (fls. 346/348), acompanhada de documentação de suporte (fls. 350/358).

A Auditoria, debruçando-se sobre as peças defensórias, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 363/364), ratificando sua conclusão inicial – irregularidade do certame –, tendo em vista a manutenção das eivas descritas nos itens 1, 2 e 4 do relatório supra.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 0105/12 (366/370), da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, discorrendo sobre a inadequação dos veículos ao transporte de estudantes, posto que incompatíveis com Código Nacional de Trânsito (CNT), Resolução Normativa RN TC nº 04/2006 e Resolução nº 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito, pugnou pela(o), verbum ad verbo:

- Irregularidade do procedimento licitatório em comento, bem como dos contratos dele decorrentes, em face da contratação de veículos inapropriados para desempenhar atividade de transporte;*
- Aplicação de multa à autoridade municipal responsável, nos termos do art. 56, II, da LC nº 18/93.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O tema sob holofotes já mereceu considerações por mim expendidas em diversos processos dos quais fui relator. Em função do exposto, por coerência, permito-me recorrer àquelas manifestações para fundamentar o presente voto.

Na tentativa de resgatar uma dívida social secular, o Estado/Nação vem implementando, ao longo das últimas décadas, mecanismos e sistemas para universalização da Educação, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, notadamente, voltado às camadas que historicamente viveram à margem do desenvolvimento da sociedade.

Programas visando melhorias na remuneração e valorização do Magistério, através da criação de fundos contábeis específicos (FUNDEF/FUNDEB); estímulo à inserção e manutenção do alunato em sala de aula (redução a evasão escolar), mediante o Bolsa Escola e associado ao programa de merenda escolar; incentivo a alfabetização de jovens e adultos, são algumas das ações postas em prática para dar condições equânimes aos que necessitam da rede pública de ensino, encurtando o fosso que os separa daqueles que estão vinculados à rede particular de Educação.

Outra forma de garantir a universalização da Educação é viabilizar o acesso daqueles que residem em locais distantes das unidades escolares por intermédio de programas de transporte escolar custeados com recursos das três esferas da Federação. O transporte de passageiros, especificamente escolar, deve ser constante e regular, seguro e oferecer condições mínimas de conforto, sem esquecer a estrita obediência as regras do Código Nacional de Trânsito.

Neste sentido, estabelece a Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, com redação dada pela RN TC nº 06/2006:

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará irregulares as licitações, os contratos e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas.

Depreende-se dos autos que parte substancial dos veículos utilizados para o transporte dos dicentes (caminhões e camionetas com carrocerias abertas) não apresentavam condições básicas de conforto e, principalmente, segurança. Impossível aceitar o deslocamento de alunos situação de perigo iminente a sua integridade física.

Sobre os itens de segurança em transporte da espécie, o Código Nacional de Trânsito exige:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto, estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Especificamente sobre a condução de escolares, o CNT dispensa capítulo próprio (XII) para normatizá-la, demonstrando o zelo do legislador com esse tipo de prestação de serviço. Desta forma, necessário se faz colacionar os dispositivos ora referenciados:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Em tempo, por oportuno, destaque-se a Resolução nº 82/1998 do CONTRAN, em seu art. 1º, dispõe que o transporte de passageiros em veículos de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado **eventualmente e a título precário**.

Da inteligência do preceptivo extrai-se que a autorização poderá ser concedida para o transporte eventual, ou seja, desprovido de características de rotina diária, aliás, como ocorre na condução diuturna de alunos com destino as unidades de ensino.

O art. 3º do mesmo diploma estabelece condições mínimas para a execução dos serviços de transporte de passageiros em veículos de carga, devendo, ainda, a liberação ser precedida de vistoria do DETRAN local.

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural ;

III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Dito isso, vale lembrar que não constam dos autos atestado liberatório dos veículos emitido pela autoridade de trânsito competente da circunscrição do Município de Conceição.

Embora entenda que na zona rural de alguns municípios paraibanos o transporte escolar se mostra complicado, em face das condições das estradas vicinais ou, ainda, devido à topografia acidentada, fato que, por vezes, redunda na contratação de veículos inadequados ao transporte de passageiros (cami-

nhonetes), não admissível que tais situações possam oferecer riscos à integridade dos alunos que se utilizam desse serviço.

Merece destaque, ainda, o elástico tempo de uso dos veículos contratados (bens automotores de 20, 22, 35 e, até, 37 anos de utilização) que, se não submetidos à periódica e criteriosa manutenção, fato de rara observação nos pequenos municípios, gera risco potencial de elevada gravidade à segurança dos passageiros, tendo em vista as constantes falhas mecânicas que tais equipamentos de igual uso estão propensos a sofrer.

Em nosso Estado, são fartos os registros de acidentes, inclusive fatais, envolvendo alunos conduzidos irregularmente e sem a devida proteção por veículos contratados pelo Poder Público Municipal. A ausência de acidentes não significa que o alunado esteja sendo transportado de forma segura. Não se pode aguardar que uma fatalidade aconteça para a adoção de medidas saneadoras.

A conduta ora telada se contrapõe ao normativo infralegal emitido por esta Corte de Contas (RN TC nº 04/2006, alterada pela RN TC nº 06/2006), à Resolução nº 82/98 do CONTRAN e ao Código Nacional de Trânsito, fato que enseja a aplicação da coima prevista nos incisos II e VIII, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.000,00.

Em tempo, exsurge a necessidade de recomendar à atual alcaidessa que providencie um transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis, bem como comunicação ao Ministério Público Estadual, acerca da irregularidade ora detectada para as providências a seu cargo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04362/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar **IRREGULAR** a licitação em comento, bem como o contrato decorrente;
- II. **Aplicar multa pessoal** a Sra. **Vani Leite Braga de Figueiredo**, Prefeita Constitucional de Conceição, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com arrimo nos incisos II e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **Recomendar á atual gestora** municipal no sentido de balizar a contratação de serviços de transporte escolar nos exatos termos da legislação de trânsito vigente, propiciando um transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis;
- IV. **Comunicação ao Ministério Público Estadual** acerca da eiva detectada para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 8 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE